



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

EDNA DIAS DA SILVA

**DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA:
ALTERNATIVAS À PRISÃO**

**CAMPINA GRANDE
2017**

EDNA DIAS DA SILVA

**DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA:
ALTERNATIVAS À PRISÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso em Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Dr^a. Rosimeire Ventura Leite.

**CAMPINA GRANDE
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586d Silva, Edna Dias da
Devedor de pensão alimentícia: alternativas à prisão
[manuscrito] / Edna Dias Da Silva. - 2017.
31 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2017.

"Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite,
Departamento de Direito Público".

1. Prisão civil. 2. Devedor pensão alimentícia. 3. Medidas
civis alternativas. I. Título.

21. ed. CDD 347.05

EDNA DIAS DA SILVA

DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA:
ALTERNATIVAS À PRISÃO

Trabalho de Conclusão de Curso em Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

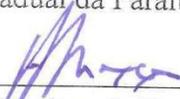
Orientadora: Prof. Dr^a Rosimeire Ventura Leite.

Aprovada em: 20/04/2017

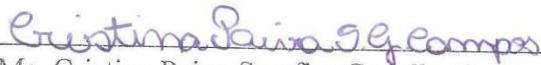
BANCA EXAMINADORA



Prof^a. Dr^a. Rosimeire Ventura Leite (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^oMs. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^aMs. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico a Deus, ao meu Senhor e Salvador Jesus Cristo, o qual me resgatou de um poço de desespero, de um atoleiro de lama. Quando achei que era o meu fim, clamei o seu nome, ele inclinou seus ouvidos, me ouviu, pôs os meus pés sobre uma rocha e firmou os meus passos (Salmo 40). Acreditou em mim, quando eu era um projeto falido. Ele investiu na construção da minha história, e fez em minha vida grandes coisas. Acima de tudo: deu-me Paz. A sua graça me alcançou!

Porque dele e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém. (Romanos 11:36).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a todos aqueles que contribuíram de alguma maneira para a minha formação. A todos os meus professores, desde as primeiras experiências com as letras. A minha primeira professora, a paciente e querida tia Cé, a carinhosa e engraçada tia Enilda, aos meus professores do ensino fundamental e médio e do curso de Direito. A todos os meus colegas de classe, à minha professora e orientadora Rosimeire Ventura Leite.

Agradeço aos meus pais Severino Lourenço da Silva e Maria José Dias da Silva, por sua luta e esforço para dar a mim e a meus irmãos a oportunidade de estudar que eles não tiveram. Obrigada por vocês terem enfrentado a “cidade grande” em busca de melhores condições para a nossa família. As lutas foram muitas, mas Deus nos recompensou com vitórias e muita união.

Aos meus irmãos José Dias e Evandí Dias, por todo amor e carinho.

Ao querido e saudoso irmão Argemiro, que se alegrou muito quando lhe disse que faria o curso de Direito. Porém, aprouve ao Senhor chamá-lo para a glória antes de ver a minha formatura.

Ao pastor Elinaldo Silva, por seu apoio espiritual em uma das fases mais difíceis de minha vida, quando me mudei sozinha para a cidade de Campina Grande, onde Deus a cada dia tem transformado os meus sonhos em realidade, inclusive o de me formar em Direito.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	PRISÃO: CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	12
3	DESPRISIONALIZAÇÃO	14
4	PRISÃO CIVIL NO BRASIL.....	16
	4.1 Prisão Civil do Devedor de Alimentos	17
5	ALTERNATIVAS À PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS	22
	5.1 Expropriação.....	23
	5.2 Desconto em Folha de Pagamento.....	24
	5.3 Outros Meios Civilmente Possíveis	26
6	CONCLUSÕES.....	28
	REFERÊNCIAS	30

DEVEDOR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA: ALTERNATIVAS À PRISÃO

Edna Dias da Silva¹

RESUMO

O presente trabalho aborda a problemática da prisão civil do devedor de alimentos, discutindo alternativas a essa medida extrema e que igualmente sanem com eficácia a dívida alimentar. Não se pode reparar uma dívida civil através de uma punição de caráter penal. A prisão civil do devedor de alimentos trata-se de um meio de coerção para se conseguir o adimplemento das prestações devidas ao alimentando. Nesse processo dá-se um embate de direitos constitucionais: de um lado, o alimentando, com seu direito de subsistência e do outro, o alimentante, com o seu direito à liberdade. O objetivo é encontrar alternativas civilmente aceitas para que não se coloque em perigo o direito constitucional de nenhum dos litigantes, inclusive buscando sanar a dívida através dos bens do devedor. Abordam-se as características gerais da prisão, assim como os traumas que a experiência do cárcere traz ao indivíduo, além da tendência ao processo de desprisionalização no País. Trata-se da legislação vigente sobre a prisão civil no Brasil do devedor de alimentos e, sobretudo, aponta as principais medidas trazidas pelo Código de Processo Civil que são alternativas para a prisão do devedor de alimentos, a qual só deve ser arbitrada quando exauridas todas as demais possibilidades para a quitação da dívida.

Palavras-Chave: Prisão civil. Devedor pensão alimentícia. Medidas civis alternativas.

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em prisão, têm-se logo a ideia de que é um lugar onde pessoas que cometeram atos criminosos, por vezes monstruosos contra seus semelhantes, são lançadas para cumprirem sua pena, pois, a princípio, devem pagar por seus atos e pelo mal que cometeram, além do mais, essas pessoas não podem conviver, ao menos por um tempo, em sociedade. Logo, se concorda que essas pessoas não têm sentimentos, não

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: ednadias29@hotmail.com

têm amor, nem respeito pelo seu próximo, e muito menos conserto e que devem mesmo passar o resto de suas vidas trancadas em um cárcere.

O que não se imagina, pelo menos de imediato, é que pode haver pessoas que tem sentimentos sim, que amam, abraçam seus filhos, que trabalham, buscam viver dignamente, pagam seus impostos, contribuem para o crescimento do país e sonham com uma sociedade melhor, e que por uma circunstância da vida, talvez, a perda do emprego ou a descoberta de uma doença que precisa de um tratamento mais dispendioso, tem seu orçamento reduzido e atrasa o pagamento da pensão alimentícia.

Seria justo colocar uma pessoa inocente e pode até se dizer, inofensiva, no cárcere? É certo que ela descumpriu com uma obrigação civil. Porém, seria mais justo encontrar uma forma para que ela adimplisse sua dívida de forma menos danosa e que se resguardasse seu direito à liberdade. E já que ela descumpriu uma obrigação civil deveria repará-la civilmente, com seus bens e obrigações nesta mesma esfera de direitos, até porque, estando no cárcere, não teria condições de trabalhar e deixaria o alimentando sem o sustento.

É sabido que o homem necessita de meios para sua sobrevivência, entre eles o principal é a alimentação, mas existem outros recursos para que o indivíduo tenha uma vida digna, como habitação, vestuário, educação, assistência à saúde, entre outros. Juridicamente, esses meios são conhecidos como alimentos, e são devidos pelos pais aos filhos menores, pelos filhos maiores aos pais idosos e de um cônjuge ao outro.

O artigo 3º da Constituição brasileira elenca os objetivos fundamentais sobre os quais deve-se fundamentar o Estado Democrático, dentre eles, seu inciso I, que diz que se deve construir uma sociedade livre, justa e solidária. Sendo a família a célula base da sociedade, logo, entende-se que a solidariedade é o princípio maior que deve existir nessa célula, nutrindo-a para um crescimento saudável em cooperação social.

Quando a família está unida, a solidariedade demonstra-se no dever de mútua assistência entre os cônjuges e companheiros, e no sustento e assistência que ambos os genitores têm em relação à prole, conforme se encontra prescrito no Código Civil brasileiro, nos artigos. 1.566, III, IV e 1.724:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Cabe à família entre seus membros, baseado, sobretudo no respeito e na solidariedade, prover o sustento um ao outro independente se a família está unida ou separada. Bem pode-se observar na exposição de Tartuce (2015, p.1002):

O pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional. No plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros.

A pretensão do direito de alimentos subsiste no binômio necessidade/possibilidade, o qual se encontra previsto expressamente no §1º do art. 1694 do Código Civil, no qual se estabelece que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Ou seja, é exigida a comprovação da necessidade de quem o reclama e depende da possibilidade de quem irá prover.

Paulo Lôbo (2011, p.378) afirma haver um terceiro requisito para que se estabeleça um balanceamento equilibrado entre a necessidade e a possibilidade, qual seja, a razoabilidade. Vejamos:

Esse terceiro requisito é procedimental, pois submete ao seu crivo os dois outros.[...] Cabe ao juiz não apenas verificar se há efetiva necessidade do titular, máxime quando desaparecida a convivência familiar, e possibilidade do devedor, mas se o montante exigido é razoável e o grau de razoabilidade do limite oposto a este. O requisito da razoabilidade está presente no texto legal, quando alude a “na proporção das necessidades”.

Uma vez comprovada à existência da necessidade e possibilidade, há que se estabelecer, portanto, uma forma equilibrada de garantir o direito do alimentando, sem que haja um detrimento do direito de liberdade do alimentante, para que ambos vivam com dignidade.

É quando ocorre a dissolução da entidade familiar que surge a pretensão do direito aos alimentos na forma da tão conhecida pensão alimentícia, que abrange, nas palavras de Gonçalves (2011, p.498):

“[...] prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Tem por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à subsistência”.

A pensão possui caráter alimentar e o objetivo de suprir as necessidades de quem depende dela. Apenas os alimentos legítimos, que são os alimentos que decorrem do casamento, união estável ou parentesco entre o alimentando e o alimentante, ou seja, aqueles previstos pelo Direito de Família (CC, art. 1.694), e decorrentes de prestação pecuniária, poderão ser passíveis de resultar ao alimentante a decretação da prisão civil, conforme estabelece o artigo 528, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil:

§3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

Tem-se ainda para complementar a fundamentação legal de prisão do devedor de alimentos, o artigo 19 da Lei 5.478/68:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

O meio punitivo da privação de liberdade, molda-se necessário no âmbito penal para restringir indivíduos que cometeram algum ato ilícito criminal que os impossibilite de conviver de forma pacífica perante os demais. Entende-se que de nada adiantará privar o alimentante de sua liberdade, pois, quando o Estado usa dessa medida enérgica, fica o devedor impossibilitado de quitar sua dívida e gera para o Estado mais despesas, quando de sua permanência encarcerado, além de continuar o credor de alimentos à mercê de sérios riscos de subsistência. Não se pode retirar da sociedade e encarcerar uma pessoa em plena capacidade laboral e produtiva, colocando-a dentro de um sistema prisional. É totalmente desnecessário restringir a liberdade de uma pessoa nessas condições.

Analisando esse contexto, a prisão, ao invés de sanar a respectiva obrigação, vai piorar a situação, pois, privando a liberdade do devedor, como meio de forçá-lo e constrangê-lo a quitar a dívida, ele não terá como conseguir gerar recursos para tal feito. Além do mais, seu encarceramento acarretará mais gastos e despesas ao Estado, e o

alimentando continuará passando por privações, porque o essencial objetivo da lide não foi solucionado, qual seja, o pagamento da dívida.

Há que se concordar que o direito a alimentos serve para amparar aqueles que não têm condições de se sustentar. Porém, não se pode cercear o direito de liberdade daquele que está obrigado a prestar-lhe.

Existem alternativas ao cárcere no caso do devedor de pensão alimentícia? Essas alternativas são realmente eficazes e trazem menos prejuízos ao alimentante e ao alimentando?

O presente artigo tem por objetivo analisar as alternativas que garantam o direito de subsistência do alimentando, porém, não interferindo na liberdade do alimentante, buscando fundamentação na legislação pátria vigente e procurando resoluções para esse litígio que possam satisfazer as necessidades de todos os envolvidos na lide.

2 PRISÃO: CONSIDERAÇÕES GERAIS

Retirar a liberdade de um cidadão é algo muito sério. É importante ressaltar que existem consequências, por vezes trágicas, trazidas ao se aprisionar um indivíduo, e que, muitas vezes, são irreparáveis, mesmo após a sua liberdade. Como bem nos explica Bitencourt (2011, p.202): "A prisão impõe condições tão anormais e patológicas que precisamente os que melhor se adaptam ao seu regime são, geralmente, os indivíduos que podem ser classificados dentro do tipo esquizoide. [...]".

No Brasil, são frequentes as prisões por delitos leves, aumentando assim, a população carcerária, provocando riscos à segurança pública, qual seja, dos presos e da própria sociedade, que aplaude e clama por mais prisões como forma, até inconscientemente, mais de vingança do que de justiça.

De acordo com Nucci (2011, p. 575), o conceito de prisão é: "[...] a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através de recolhimento da pessoa humana ao cárcere."

A Constituição Federal de 1988 normatiza no artigo 5º, LXI, que:

Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Já no seu inciso LXVII, o mesmo diploma jurídico diz que, “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. Aqui, o constituinte previu a prisão do faltoso com sua obrigação alimentícia, que é suprir um direito fundamental para com seus pais, filhos e esposos, para que estes não venham sucumbir à míngua, por falta do necessário à sua sobrevivência.

Consequentemente observa-se que a prisão, hoje em dia, é sanção geralmente prevista para os delitos de ordem penal e não para os delitos de ordem civil. Atualmente, só há um caso de prisão civil no ordenamento jurídico brasileiro: a do devedor de alimentos decorrentes do direito de família, isto é, de casamento, união estável e parentesco.

A Constituição Federal de 1988, já no artigo 1º, inciso III, elenca a dignidade da pessoa humana, que é o valor-fonte de todos os demais direitos, como um dos fundamentos do Estado democrático de Direito. Enquanto no artigo 5º, *caput*, lê-se: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

Observa-se que é garantido ao cidadão, constitucionalmente, seu direito à dignidade e à liberdade. A prisão do devedor de pensão alimentícia é uma exceção, também prevista na Constituição, no artigo 5º, inciso LXVII, a qual só deve ser usada em casos extremos. Não se pode atacar a liberdade de uma pessoa por um débito civil, tornando-se, inclusive um ataque violento à dignidade da pessoa humana. Há que se ter em vista a possibilidade da quitação do débito através dos próprios bens do devedor, como já ocorre em alguns casos, a exemplo do julgado² (Agravo de Instrumento AGI 20150020157540) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal abaixo, onde o devedor oferece um bem para amenizar a proporção de sua dívida:

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE QUE OFERECE PROPOSTA PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. **PRISÃO CIVIL. DESNECESSIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL.** 1. Aprisão civil do devedor de alimentos, diante de seu caráter excepcional, somente deve ser decretada nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar. 2. Incasu, considerando que o **alimentante** ofereceu seu único veículo como forma de pagamento da pensão alimentícia, de modo a reduzir o valor da dívida, propondo, ainda, o parcelamento dos valores remanescentes, para quitar

² <https://www.jusbrasil.com.br>

integralmente o débito, não se revela necessária, ao menos por ora, a medida excepcional da **prisão** civil. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

O direito à dignidade do alimentando, quando exige os alimentos para resguardar, inclusive, seu direito à vida, deve ser respeitado tanto quanto o direito à dignidade do alimentante, quando este exige seu direito de liberdade para que possa, inclusive, trabalhar para cumprir com sua obrigação de alimentos. Trata-se de um ciclo que se fecha adequadamente, garante o mesmo direito de dignidade a ambos os indivíduos. Existe sim, possibilidades no âmbito do direito civil, e estas são viáveis e eficazes para solucionar o problema do pagamento de pensão alimentícia sem que haja a necessidade da prisão do devedor.

3 DESPRISIONALIZAÇÃO

A característica principal da política de desprisonalização é substituir a prisão por medidas alternativas. Isso quer dizer, limitar o uso do cárcere para casos importantes. Não é tempo de tornar banal o instrumento da prisão em nosso país, até porque a pena de prisão em muitos países, e principalmente no Brasil, parece não cumprir com a sua principal função: promover a ressocialização do indivíduo. É totalmente questionável a forma de reintegrar aquele que cumpriu regime prisional no Brasil à sociedade. O que se encontra no cárcere são, em sua grande maioria, a superpopulação, instalações precárias, profissionais despreparados e um ambiente de trabalho totalmente insalubre e sem condições mínimas de exercerem suas profissões dignamente.

Como é sabido por todos, o sistema prisional no Brasil é um dos mais ineficazes do mundo, sendo alvo de críticas de sociólogos, juristas, bem como de toda a sociedade. Bitencourt (2011, p.174) afirma que:

Todos os aspectos negativos aqui relacionados a respeito de uma instituição total como a prisão demonstram que esta é instrumento inadequado para a obtenção de algum efeito positivo sobre o recluso e reforçam a tese de que a prisão como resposta penológica, encontra-se efetivamente em crise.

O afastamento do indivíduo preso do convívio familiar e social causa ansiedade e sequelas psicológicas indizíveis e imensuráveis. Imagine-se um homem que sempre gozou de sua liberdade de ir e vir, do convívio entre parentes e amigos, trabalhou e cumpriu com seus deveres como cidadão, abruptamente ver-se impedido de manter seus

relacionamentos e gozar de um direito fundamental garantido constitucionalmente, que é o de liberdade, porque, por alguma consequência da vida não pode manter em dia seu dever de alimentante para com o alimentando. É uma situação desesperadora, quando deveria estar buscando meios dignos de prover seu próprio sustento e cumprir com sua obrigação jurídica.

Os problemas de ordens diversas que ocorrem dentro dos presídios refletem diretamente na sociedade, visto que já afetaram diretamente a personalidade dos indivíduos ali introduzidos e que ao saírem para o convívio social trarão seus reflexos. Assim afirma Bitencourt (2011, p. 173):

A instituição total produz no interno, desde que nela ingressa, uma série de depressões, degradações, humilhações, e profanações do ego. [...] A barreira que as instituições totais levantam entre o interno e a sociedade exterior representa a primeira mutilação. [...] Posteriormente, o interno é submetido ao processo de admissão, onde é manuseado, classificado e moldado. Isso implica uma coisificação da pessoa [...]. Esse procedimento leva a uma nova despersonalização e à depreciação do ego.

As condições a que o indivíduo é submetido no ambiente prisional, independente do lapso temporal a que fica enclausurado, se dias, meses ou anos, fazem grande diferença em sua qualidade de vida. O indivíduo quando adentra no sistema prisional brasileiro, já tem de início a sua intimidade violada, seja com relação às suas informações, ou a sua privacidade, pois a partir de então, ele sempre estará rodeado de outros indivíduos desconhecidos e nem sempre amigáveis, até mesmo na hora de realizar suas necessidades fisiológicas. Vejamos o que diz Bitencourt (2011, p.174):

Durante o processo de admissão, todos os dados relativos ao interno, bem como sua conduta no passado, especialmente os aspectos desabonatórios, são recolhidos e registrados em arquivos especiais à disposição da administração penitenciária [...]. Também se anula a intimidade pela falta de privacidade, com que se desenvolve a vida diária do interno. Ele nunca está só.

Seguindo o modelo da Política de desprisonalização, temos dentro do próprio Direito Penal, previsões legais alternativas à prisão. São as chamadas Medidas Cautelares Diversas da Prisão previstas no Art. 319, do CPP:

São medidas cautelares diversas da prisão:

- I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

II – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX – monitoração eletrônica.

§4.º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

A Lei nº 12.403/2011 também trouxe grandes inovações e alterou a disciplina das prisões em nosso ordenamento jurídico, introduziu medidas cautelares como alternativas desencarceradoras, visto que a aplicação de suas medidas será sempre orientada pelo princípio da proporcionalidade. De acordo com Amaral (2012, p.23): “a efetivação das medidas desencarceradoras dependerá dos magistrados e intérpretes da nova lei”.

Vê-se que se está buscando formas e meios de diminuir esse prejuízo causado em nossa sociedade e principalmente ao indivíduo que é lançado no cárcere, porém, são meios tímidos, se comparado à urgência de se diminuir o dano causado física e psicologicamente ao cidadão que tem sua vida devastada pela experiência do cárcere.

4 PRISÃO CIVIL NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, LXVII, vedou a prisão por dívida, exceto, quando do inadimplemento voluntário e inescusável, isto é, quando não há justificativa para o inadimplemento de obrigação alimentícia e o descumprimento do compromisso do depositário infiel.

Nas palavras de Silva (2011, p.47):

A prisão civil não tem natureza de pena, nem medida cautelar. Sua característica *sui generis* funciona como meio coativo extremo de convencimento ao devedor ou inadimplemento à consecução da obrigação a seu cargo.

Faz-se necessário observar que o Pacto Internacional sobre direitos civis e Políticos (Decreto 592, de 06 de julho de 1992), no artigo 11 proíbe a prisão por descumprimento de obrigação contratual e o Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678, de 06 de novembro de 1992) exclui a possibilidade de prisão por dívida, salvo o caso de obrigação alimentícia. Além do que, o STF já pacificou o assunto elaborando a Súmula Vinculante n. 25: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Também a Súmula Vinculante 419 do STJ: “Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.”

No caso a seguir, analisado pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro³ (HC: 00599121120098190000), observamos que não é possível a prisão civil a não ser por obrigação alimentícia:

Constitucional. Habeas Corpus. Execução de título extrajudicial. Penhora de bem. Ameaça de decretação de prisão contra o depositário infiel. Inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte. Nova orientação do STF que admite a prisão civil, apenas, contra o devedor de alimentos. Interpretação sistemática entre o Pacto de São José da Costa Rica e a CRFB. Habeas Corpus conhecido. Ordem Concedida.

Resta-nos, pois, em nossa prática jurídica, a prisão civil do devedor de alimentos, quando este não apresentar uma justificativa aceitável ao seu débito. Não basta apenas alegar desemprego, exige-se a prova de que o mesmo ao menos tentou cumprir com sua obrigação.

4.1 Prisão civil do devedor de alimentos

A prisão é sem dúvida a forma mais eficaz de coação para pagamento de alimento, mas segundo Gonçalves (2016, p.817): “O credor não poderá valer-se da execução especial para exigir todo o crédito de alimentos, mas apenas os três últimos, vencidos antes do ajuizamento da execução, e os que se forem vencendo no seu curso.”

Isto posto, havendo mais prestações vencidas, estas deverão ser cobradas através da execução convencional, onde se processa como cumprimento de sentença condenatória em quantia certa.

Observa-se na execução especial que se o devedor não comprovar o pagamento do débito ou a sua justificativa não for aceita pelo juiz, no prazo de três dias, poderá ser

³ <https://tj-rj.jusbrasil.com.br>

decretada a sua prisão civil, além de ter o pronunciamento judicial protestado. É o que assevera o CPC nos artigos 528, §§ 1º, 3º e 911:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Artigo 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Nota-se ainda o artigo 19 da lei 5.478/ 1968, Lei de alimentos:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

A legislação é clara, não deixando dúvidas de que o devedor pode ser preso caso não pague a dívida ou não apresente uma justificativa válida. Um bom exemplo disso é o julgado abaixo, (Apelação APL 006278581201081900211) da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça⁴:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. PRISÃO DO ALIMENTANTE POR INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. - MERAS ALEGAÇÕES, VAGAS E GENERICAS, DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR ALIMENTOS, DESTITUIDAS DO MINIMO DE PROVA DO ALEGADO, NÃO JUSTIFICAM O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR CONTRAIDA. - NÃO E O HABEAS CORPUS MEIO JURÍDICO LEGAL

⁴<https://stj.jusbrasil.com.br>

IDONEO A DISCUSSÃO APROFUNDADA DOS FATOS DA CAUSA. -
RECURSO IMPROVIDO.

Conforme a previsão constitucional, o ordenamento jurídico e a jurisprudência é possível a prisão civil por dívida alimentícia, todavia, em último caso, quando exauridas as possibilidades de pagamento por outros meios ou quando notória a indisposição do devedor para quitar seu débito.

Analisando a prisão civil do devedor de alimentos, vê-se que esta é possível mediante a não prestação de alimentos. Pois bem, verifiquemos o conceito de alimentos legais ou legítimos: são aqueles decorrentes da norma jurídica, estando fundamentados no Direito de Família e decorrentes de casamento, união estável ou relações de parentesco (art. 1.694 do CC). Os citados alimentos, igualmente podem ser definidos como *familiares*. Na falta de pagamento desses alimentos, cabe a prisão civil do devedor, de acordo com a lição de Tartuce (2015, p. 1004):

A obrigação alimentar e o correspondente direito aos alimentos têm características únicas, que os distinguem de todos os outros direitos e obrigações (obrigação *sui generis*). Tanto isso é verdade que o inadimplemento da obrigação de prestar alimentos fundados em vínculo de Direito de Família (*alimentos familiares*) possibilita a prisão do devedor (art. 5.º, LXVII, da CF/1988).

A prisão civil é uma forma de medida de execução indireta. O Estado Juiz pode promover a execução com a colaboração do executado, forçando a que ele próprio cumpra a prestação devida. Em vez de o juiz tomar as providências que deveriam ser tomadas pelo executado, há imposição, por meio de coerção psicológica, a que o próprio executado cumpra a prestação.

Vejamos o que Didier (2013, p.253) entende por execução indireta:

Por vezes, notadamente nos casos de obrigações infungíveis, mas não somente neles, a sub-rogação ou se mostra impossível, em razão da infungibilidade, ou se mostra demais onerosa/demorada, como nos casos de prestação de fazer fungível. Nestes casos, o Estado-Juiz pode promover a execução com a "colaboração" do executado, forçando a que ele próprio cumpra a prestação devida. Em vez de o Estado-juiz tomar as providências que deveriam ser tomadas pelo executado, o Estado força, por meio de coerção psicológica, a que o próprio executado cumpra a prestação. Chama-se essa execução de "execução indireta" ou "execução por coerção indireta". Os meios executivos de coerção indireta atuam na vontade do executado, servindo como uma espécie de contra-motivo, "estímulo" ao cumprimento da prestação. Esta coerção pode se dar por medo (temor), como é o caso da prisão civil e da multa coercitiva, como também pelo incentivo, as chamadas sanções premiais, de que serve de exemplo a isenção de custas e honorários para o réu que cumpra o mandado monitório.

Não há dúvidas que a alimentação é imprescindível para a manutenção básica e digna ao alimentando e que em alguns casos, faz-se necessário uma medida de coação mais enérgica para que o devedor de alimentos venha adimplir com sua obrigação, já que está em jogo não só a dignidade da pessoa humana, mas o seu bem mais precioso, qual seja, a vida. Porém, deve-se observar, cautelosamente, que a privação da liberdade faz-se necessário no âmbito penal para impossibilitar que um indivíduo que cometeu um ilícito criminal conviva de forma tranquila e ordeira em sociedade. Já no âmbito da esfera civil, deveria o Estado impor ao inadimplente, como forma preferencial de quitação de seu débito, meios menos enérgicos, como por exemplo, utilizar-se dos seus próprios bens e patrimônio.

Além do que a prisão do devedor de alimentos não é considerada a satisfação do débito, pois, o devedor continuará com o dever de adimplir os alimentos vencidos e vincendos mesmo que tenha sido preso, como se observa no art. 528, § 5º do Código de Processo Civil: “O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.”

Como se pode observar no julgado (Apelação APL: 00627858120108190021) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Décima Nona Câmara Cível⁵, abaixo:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA COM BASE NO ARTIGO 733 DO CPC. PRISÃO CIVIL DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO. Demanda objetivando o recebimento de débitos atuais de prestação alimentícia, com base no artigo 733 do CPC. Ausência de quitação do débito, o que levou a determinação de prisão do Alimentante. Alimentante que cumpriu a pena de 1 (um) mês, mas não saldou a dívida. Sentença de extinção, por perda superveniente de interesse. Possibilidade de novo decreto prisional no mesmo feito, desde que se refira a débito atual não abarcado pelo decreto anterior e que seja respeitado o prazo do artigo 733, § 1º, do CPC, inexistindo afronta ao disposto no verbete 309 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. Necessidade de intimação da Defensoria, que assiste a parte Autora, para que se manifeste sobre a intenção de cobrar as parcelas vincendas. Anulação da sentença. Matéria pacífica. Provimento liminar do recurso pelo Relator (Artigo 557, § 1º-A do CPC).

O que se observa é que em alguns casos, quando o devedor sobrevive com o mínimo de condições financeiras e é decretada a sua prisão civil, este fica impossibilitado de suprir as necessidades de sua família e quitar sua dívida, complicando sua situação e a do alimentando, pois ele se distancia da quitação de sua obrigação, podendo até perder seu emprego formal.

⁵ <https://tj-rj.jusbrasil.com.br>

É preciso ponderação por parte do juiz quanto à prisão do devedor de alimentos, como bem preleciona Lôbo (2011, p. 395):

A prisão civil deve ser decretada pelo juiz com prudência e parcimônia não só por ser remanescente de odiosa tradição, mas para que não se transforme em instrumento de vingança privada ou mesmo de agravamento das condições de rendimentos do devedor, em prejuízo ao próprio credor. Preferentemente deve ser utilizada em caso de reiteração sucessiva de inadimplemento injustificado.

Importante se faz ressaltar que a decretação da prisão civil do devedor não é aplicada de primeiro plano, sendo imposta somente nos casos em que o devedor não adimplir o montante em até três dias contados da citação, se não se justificar ou se o inadimplemento se deu por vontade própria do devedor sem nenhuma justificativa. Tem-se que, devem ser esgotados todos os meios legais para o adimplemento da dívida e que só então, deve ser decretada a medida coercitiva pessoal.

Há que se observar que o devedor deve provar que não pode pagar ou alguma outra justificativa aceitável, para que não seja decretada a sua prisão, como podemos observar no Agravo de instrumento (AGI 01004263320068152001) apresentado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba⁶:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL - IRRESIGNAÇÃO - Impossibilidade de apresentação de justificativa plausível -Intimação do executado para comparecimento à audiência de conciliação apenas no dia anterior à sua realização - Alegações fundadas - Provimento do recurso. Não há que se decretar a prisão civil inadimplemento de a pensão alimentícia em audiência de conciliação, quando o devedor só foi intimado do ato judicial no dia anterior à sua realização, não satisfazendo a exigência do art. 192, do CPC, qual seja, a intimação só obriga o comparecimento depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas, restando impossibilitado de apresentar as devidas justificativas acerca do descumprimento da obrigação alimentar.

Conforme o exposto fica claro que é válida a proposta de encontrar meios alternativos ao cárcere, para que tanto o alimentando tenha sua pretensão satisfeita, quanto o alimentante não venha a ter seu direito de liberdade restringido.

⁶ <http://www.tjpb.jus.br>

5 ALTERNATIVAS À PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Caso o alimentando disponha de um título executivo, que é requisito indispensável para a execução, judicial ou extrajudicial, poderá buscar sua execução pelo rito da expropriação (CPC, arts. 528, § 8º e 530), pleitear o desconto na folha de pagamento do devedor, quando esse for funcionário público (CPC, arts. 529 e 912) ou ainda pelo rito da prisão (CPC, arts. 528 e 911).

Visando restringir a utilização da pena de prisão, visto que esta, em si, traz uma série de malefícios ao indivíduo, quer física ou psicologicamente, principalmente no caso da prisão civil do devedor de alimentos, onde o indivíduo geralmente é uma pessoa que não cometeu nenhum ato ilícito de ordem criminal, tem residência fixa e não traz um risco ao convívio em sociedade, tratar-se-á de meios que propiciem o adimplemento da dívida, para que vise à subsistência do alimentando e não retire do devedor seu direito constitucional à liberdade.

Seria interessante tratar o problema do dever de prestar alimentos apenas na esfera civil, já que a dívida se dá nessa esfera, nada mais justo que o devedor responda com seus bens e patrimônio, deixando que a prisão seja imposta para os casos de ilícitos penais.

O Código de Processo Civil de 2015 cuida da execução dos alimentos. De acordo com o novo Código é possível alguns procedimentos para se buscar a cobrança de alimentos, antes de se chegar a decretar a prisão do alimentante, a qual só deve ser decretada se o devedor demonstrar que não deseja de forma alguma quitar sua dívida e se esquivar de sua obrigação, não apresentando justificativa plausível para tal.

Existem alguns conflitos de interesses que, quando são levados ao judiciário, se resolvem pelo simples pronunciamento judicial, sem a necessidade, para a satisfação do titular do direito, de algum tipo de comportamento do obrigado. De acordo com Gonçalves (2016, p.707): “Há, porém, casos em que a satisfação depende de um comportamento do réu, de cumprir ou não cumprir uma prestação de fazer ou não fazer, entregar coisa ou pagar.”

Ainda segundo Gonçalves (2016, p.707):

Para que o Estado-juiz possa desencadear a sanção executiva, fazendo uso dos mecanismos previstos em lei para a satisfação da obrigação, é preciso que esta esteja dotada de um grau suficiente de certeza. Afinal, isso implicará que o Estado tome medidas que podem ser drásticas contra o devedor, invadindo, se necessário seu patrimônio para alcançar o resultado almejado.

Esse grau de certeza é dado pelo título executivo. A lei considera como tais alguns documentos extrajudiciais, produzidos sem a intervenção do judiciário, mas aos quais se reconhece esse grau suficiente de certeza.

É preciso que exista um título executivo, o qual concretiza o direito reconhecido em favor do credor, seja decorrente de sentença ou de título extrajudicial, para que a parte possa ingressar em juízo contra o devedor de alimentos.

5.1 Expropriação

De acordo com o dicionário Larousse (2008, p.337), expropriar é “excluir alguém da posse de uma propriedade por meios jurídicos”. Pode ser comparada ao confisco, visto que não há indenização a se pagar ao proprietário, porém, ela não ocorre de forma arbitrária, mas manifesta motivo fundado em lei.

Bem orienta Gonçalves (2016, p.782) que a expropriação:

[...] se dá de três maneiras: com a entrega do bem ao próprio credor, como pagamento total ou parcial do débito, numa espécie de dação compulsória em pagamento; com a alienação dos bens, que pode ser particular ou pública, para converter o bem em pecúnia, promovendo-se o pagamento do credor; ou pela apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou estabelecimento e de outros bens.

Senão, vejamos o que diz os artigos do CPC, sobre a expropriação:

Artigo 528, § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

Art. 831. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Agravo de Instrumento (AGI 20150020157540), analisado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal⁷, é um claro exemplo de que o alimentante pode dar um bem em prol da quitação da obrigação alimentícia.

⁷ <https://www.jusbrasil.com.br>

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE QUE OFERECE PROPOSTA PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. **PRISÃO CIVIL. DESNECESSIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL.** 1. Aprisão civil do devedor de alimentos, diante de seu caráter excepcional, somente deve ser decretada nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar. 2. Incas, considerando que o **alimentante** ofereceu seu único veículo como forma de pagamento da pensão alimentícia, de modo a reduzir o valor da dívida, propondo, ainda, o parcelamento dos valores remanescentes, para quitar integralmente o débito, não se revela necessária, ao menos por ora, a medida excepcional da **prisão** civil. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vê-se que na legislação existe a opção do devedor entregar um bem ao credor ou os seus frutos e rendimentos, como vendê-lo e quitar a dívida.

5.2 Desconto em folha de pagamento

Pode-se ainda pleitear o desconto na folha de pagamento do devedor, quando este for funcionário público (CPC, arts. 529 e 912). Sendo este o meio mais eficiente para a execução de alimentos, apenas é possível quando o devedor tem emprego fixo.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

Artigo 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

Nesta alternativa, além das parcelas mensais, pode ser abatido dos ganhos do alimentante, o débito executado, de forma parcelada, contanto que não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos (CPC, arts. 529, § 3º). Apesar de o salário ser impenhorável (CPC 833 IV), a restrição não existe em se tratando de dívida alimentar (CPC, arts. 833, § 2.º).

Art. 529, § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

O Art. 833 do CPC diz que são impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º e no art.529, §3º.

Para demonstrar a possibilidade de desconto em folha de pagamento, vejamos o julgado (Agravo de Instrumento AGI 2014.050050-3) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ⁸ seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. REGULARIDADE DO ACORDO QUE ENGLOBA CRÉDITO ALIMENTAR, OBJETO DA EXECUÇÃO, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS NOS EMBARGOS EXECUÇÃO. MONTANTE DESTINADO A CADA PARTE DEVIDAMENTE ESPECIFICADO NO ACORDO, ASSINADO POR TODOS OS ENVOLVIDOS. POSSIBILIDADE DE AS PARTES PACTUAREM QUE O PAGAMENTO DAS PARCELAS DA DÍVIDA SEJA FEITO POR MEIO DE DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEVEDOR, ESPECIALMENTE NO CASO DE DÉBITO ALIMENTAR. INVIABILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

E ainda para corroborar temos a seguir outro exemplo de Agravo de Instrumento (AGI 2015.034633-5) do mesmo Tribunal de Justiça supramencionado⁹, que autoriza o desconto em folha de pagamento de benefício previdenciário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO ALIMENTANTE. INDEFERIMENTO INJUSTIFICADO. NATUREZA DA DÍVIDA ALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612, 649, § 2º E 734 DO CPC, 17 E 20 DA LEI N. 5.478/68. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A regra de impenhorabilidade disposta no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, não é absoluta, não se aplicando às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Não tendo o devedor de alimentos providenciado o pagamento voluntário da obrigação e

⁸ <http://www.tjsc.jus.br>

⁹ <http://www.tjsc.jus.br>

demonstrado que há anos se busca a sua satisfação, mostra-se adequada a penhora sobre renda percebida a título de benefício previdenciário. A ordem constritiva pode ser materializada por meio de bloqueio e desconto em folha de pagamento do benefício, parte relativa às prestações vencidas, até a extinção ou cumprimento integral da dívida, e outra parte a título de verba alimentar regular, desde que o total seja razoável para o fim de satisfazer o direito do credor e permitir a subsistência do alimentante. Tal providência encontra amparo nos arts. 612 e 734 do CPC e 17 e 20 da Lei n. 5.478/1968.

É possível que o devedor tente ocultar seus bens para que se escuse da obrigação de pagar o valor da pensão devida, porém, com a alternativa de penhora de salário do alimentante, o direito do credor poderá ser satisfeito, sempre visando o melhor interesse do alimentando.

5.3 Outros meios civilmente possíveis

O credor pode ainda, de acordo com o art. 528, §1º do CPC, obter certidão comprobatória da dívida alimentar para averbar no registro de imóveis, no registro de veículos ou no registro de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, conforme o art. 828, do mesmo Código.

Também é possível ser a dívida inscrita nos serviços de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, como leciona Neves (2016, p.2037):

Nos termos do disposto no § 5º do art. 782 do Novo CPC, o disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial. Como se nota, a inclusão do nome do executado por cumprimento de sentença poderá, desde que a execução seja definitiva, ser incluído em cadastro de inadimplentes.

A inscrição da dívida nos serviços de proteção ao crédito é uma forma de coerção prevista na lei para assegurar ao credor a efetividade do seu direito aos alimentos, visto que este direito, diz respeito à própria sobrevivência do alimentando.

O julgado abaixo, um Agravo de Instrumento (AGI 70070965942) oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pela Sétima Câmara Cível¹⁰, demonstra a possibilidade da inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros do SPC E SERASA:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS CADASTROS DO SPC E SERASA E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO TÍTULO EXECUTADO PARA FINS DE PROTESTO. CABIMENTO. 1.

¹⁰ <http://www.tjrs.jus.br>

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas disposições se aplicam desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Inteligência do caput do art. 1.046, do NCPC. 2. De acordo com as disposições contidas no NCPC, cabível a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros do SPC e SERASA e a expedição de certidão do título executado para fins de protesto. Inteligência do art. 528, §§1º e 3º, e art. 782, §3º, todos do NCPC. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70070965942, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 14/12/2016).

Na sociedade que vivemos, altamente consumista, onde as pessoas se deixam influenciar por apelos excessivos da mídia e compram muitas vezes o que nem necessitam, simplesmente para mostrar aos outros que tem o poder aquisitivo, ter seu nome inscrito no cadastro de devedores e respectivamente ter o seu direito de compra cerceado é realmente uma pena muito significativa.

Conforme Neves (2016, p.2037), há ainda a possibilidade de expedição do mandado de penhora:

Nos termos do § 3º do art. 523 do Novo CPC, não sendo efetuado o pagamento no prazo de 15 dias da intimação do executado será expedido, desde logo, o mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

A norma se justifica porque antes de decorrido o prazo para pagamento voluntário não se justifica a prática de atos executivos, mas é preciso registrar que nem sempre será necessária a expedição de mandado de penhora e avaliação. É possível que o exequente requeira, por exemplo, a penhora de dinheiro *on-line* (BacenJud), cabendo ao próprio juiz providenciar a constrição judicial. A expedição de mandado de penhora e de avaliação, portanto, só se justifica quando houver a necessidade de atuação de oficial de justiça no ato de constrição.

Há que se tentar todos os meios possíveis para sanar a dívida e evitar que o alimentante seja submetido à prisão, como podemos ver no Agravo de instrumento (AGI 2115351-31.2016.8.26.0000) julgado pela 9ª Câmara de Direito Privado da Comarca de São Paulo¹¹, onde o réu oferece um bem para ser penhorado e quitado a sua obrigação :

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Execução de Alimentos – Decisão que decretou a prisão do executado - Inconformismo do réu – Alegação de que as prestações vencidas perdem o caráter emergencial dos alimentos, que a execução deve prosseguir do modo menos gravoso ao executado, qual seja, c a penhora do bem oferecido por ele e, o excessivo valor dos alimentos – Recurso desprovido.

¹¹ <http://www.tjsp.jus.br>

Como bem se pode ver há meios na esfera civil para se coagir e penalizar o devedor de pensão alimentícia, através de seus próprios bens. Deixe-se a prisão para quando se esgotarem as possibilidades nessa esfera. E mesmo havendo a possibilidade de prisão, esta devia ser ao menos restrita ao período noturno ou finais de semana, para que possibilitasse ao devedor de alimentos a oportunidade de trabalhar e poder quitar sua dívida de forma digna e honesta através de seu labor.

6 CONCLUSÕES

No início deste trabalho foram feitos dois questionamentos: Existem alternativas ao cárcere no caso do devedor de pensão alimentícia? Essas alternativas são realmente eficazes e trazem menos prejuízos ao alimentante e ao alimentando?

Encontramos no próprio direito civil, no Código de Processo Civil, os devidos meios alternativos à prisão do devedor de alimentos. São meios que buscam através dos próprios bens do devedor o adimplemento da dívida. Se os bens do devedor são expropriados ou se o débito é descontado em sua folha de pagamento, por exemplo, não há que se falar em prejuízo de direitos de nenhuma das partes.

O alimentando tem direito ao alimento, aos meios que lhe garantam a sua subsistência, tem direito à vida. O alimentante tem direito à liberdade, para que, inclusive, possa trabalhar e dispor de meios para garantir o sustento ao seu dependente e credor. Ambos os direitos são garantidos e resguardados pela Constituição Federal de 1988. Existem sim, meios que quando aplicados possibilitam a garantia desses direitos e também, acima de tudo, o direito de viver com dignidade para ambas as partes.

Os meios civis são sim eficazes, pois além de quitarem o débito do devedor, não permite que o alimentando passe necessidades, nem que o alimentante perca sua liberdade.

Devem-se exaurir todas as possibilidades de vias executórias comuns para que se possa requerer a prisão do devedor irresponsável. A prisão civil do devedor de alimentos deve ser a última tentativa para que este venha a cumprir a sua responsabilidade para com o credor. A experiência do cárcere é danosa física e psicologicamente ao indivíduo que a ela é submetido, além do que, se o próprio direito penal está buscando alternativas à prisão, prevendo medidas cautelares para substituí-la,

o direito civil não deve impor a prisão como medida mais efetiva, estando à sua disposição muitas possibilidades menos danosas ao indivíduo.

Não imponhamos o ócio, o qual reina no sistema prisional brasileiro, aquele que está em perfeitas condições laborais e produtivas. Deixemos o cárcere para quem o merece de fato e de direito.

FOOD PENSION DEBTOR: ALTERNATIVES TO PRISON

ABSTRACT

This work deals with the problem of the civil prisoner of the food debtor, discussing alternatives to this extreme measure and also effectively treat the food debt. Civil debt cannot be repaid through criminal punishment. The civil prisoner of the food debtor means of coercion to obtain the payment of benefits due to the food. In this process there is a conflict of constitutional rights: on the one hand, the feeding, with its right of subsistence and the other, the alimentary, with its right to freedom. The objective is to find civilly accepted alternatives so that the constitutional right of any of the litigants is not jeopardized, including seeking to cure the debt through the assets of the debtor. It addresses the general characteristics of the prison, as well as the traumas that the experience of the prison brings to the individual, as well as the tendency towards the deprivationalization process in the Country. This is the current legislation on the civil prison in Brazil of the debtor of food and, above all , points out the main measures brought by the Code of Civil Procedure that are alternatives to the prison of the maintenance debtor, which should only be arbitrated when all other possibilities for debt settlement are exhausted.

Keywords: Civil prison. Food pension debtor. Alternative civil measures.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Claudio do Prado; SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. **Prisão, liberdade e medidas cautelares no processo penal**: as reformas introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011 comentada artigo por artigo. Leme: J. H. Mizuno, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC*: 1995 MG 1992/0011678-7, Sexta Turma. Relator: Ministro Anselmo Santiago. Data de Julgamento: 16 de março de 1993. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 19 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Agravo de Instrumento AGI*: 20150020157540. Data de publicação: 05/08/2015. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br> Acesso em: 16 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *HC*: 00599121120098190000. Sexta Câmara Cível. Relator: Gilberto Pereira Rego. Data de Julgamento: 08 de abril de 2009. Data de publicação: 04 de maio de 2009. Disponível em <http://www.tj-rj.jusbrasil.com.br> Acesso em: 14 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *APL*: 00627858120108190021 RJ 0062785-81.2010.8.19.0021. Décima Nona Câmara Cível. Relator: Des. Lúcio Durante. Data de julgamento: 24 de fevereiro de 2015. Data de publicação: 02 de março de 2015. Disponível em <https://tj-rj.jusbrasil.com.br> Acesso em: 16 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça da Paraíba. *Agravo de Instrumento*: 01004263320068152001. Terceira Câmara Cível. Relator: Dr. Rodrigo Marques Silva Lima – Juiz convocado. Data de julgamento: 20 de setembro de 2007. Disponível em <http://www.tjpb.jus.br> Acesso em: 11 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Agravo de Instrumento AGI*: 20150020157540. Data de publicação: 05 de agosto de 2015. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br> Acesso em: 16 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Agravo de Instrumento* 2014.050050-3. Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Domingos Paludo. Juiz Prolator: Roberto Ramos Alvim. Data de julgamento: 03 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br> Acesso em: 11 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Agravo de Instrumento* 2015.034633-5. Primeira Câmara de Direito Civil. Relator: Des. Sebastião César Evangelista. Juiz Prolator: Roberto Ramos Alvim. Data de julgamento: 20 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br> Acesso em: 11 fev. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento* 70070965942. Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Soledade. Data de julgamento: 14 de dezembro de 2016. Data de publicação: 16 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br> Acesso em: 11 fev. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Agravo de Instrumento* (2115351-31.2016.8.26.0000). Nona Câmara de Direito Privado. Relator: José Aparício Coelho Prado Neto. Data de Julgamento: 22 de novembro de 2016. Data de registro: 24 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br> Acesso em: 11 fev. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CURIA, Luiz Roberto de; CÉSPEDES, Lívia; ROCHA, Fabiana Dias da (Colab.) **Vade Mecum compacto**. 15. ed.. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Vol.1. 15. ed. rev., atual. e ampl. Bahia: Editora jus PODIVM, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios; LENZA Pedro (Coor.). **Direito processual civil esquematizado**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Costa; FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Constituição Federal Interpretada artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGO, Diego; NUNO, Fernando (Coor.). **Mini Larousse Dicionário da Língua Portuguesa**. 2. ed. São Paulo: Larousse do Brasil, 2008.

SILVA, Amaury; SANTOS, Felipe Miranda dos. **Liberdade provisória e outras medidas cautelares**. Leme: J. H. Mizuno, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.